

LEI COMPLEMENTAR N.º 177 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Estabelece normas de segurança e prevenção de acidentes provocados pelo processo de sucção em piscinas, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei estabelece regras de segurança e prevenção de acidentes provocados pela sucção de água em piscinas no Município do Natal.

Art. 2º - As edificações situadas no Município do Natal onde existam piscinas de uso público ou coletivo ficam obrigadas a instalar e manter em perfeito estado de funcionamento, os seguintes dispositivos de segurança que interrompam o processo de sucção:

- I. tampas antiaprisionamento ou não bloqueável nos ralos de sucção;
- II. sistema de segurança de liberação de vácuo - SSLV ou outro dispositivo de segurança e/ou método capaz de atenuar a força de sucção pelo ralo da piscina, em caso de obstrução ou bloqueio do ralo e;
- III. botão de emergência conectado a bomba (botoeira) que, acionado manualmente, desligue de imediato a moto bomba da piscina.

Parágrafo único - O botão de parada de emergência a que se refere o inciso III deste artigo, deverá estar em local bem sinalizado com placas, bem como em área de fácil acesso, inclusive para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º - Para efeito do disposto nesta norma, considera-se:

- I. piscina: o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento, coberta ou descoberta, edificada ou não, utilizada às práticas esportivas, recreativas e afins;
- II. dreno ou ralo de fundo: é o dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela moto bomba para recirculação e/ou escoamento dela;
- III. tampa de antiaprisionamento: designa o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento de água, porém impedindo a sucção de cabelos ou mesmo de pessoas pela força da sucção;
- IV. tampa não bloqueável: designa o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo, impedindo que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoar pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa;
- V. sistema de segurança de liberação de vácuo (SSLV): designa o dispositivo de segurança que automaticamente monitora a sucção (vácuo) do sistema de recirculação de água da piscina e, automaticamente, desliga a moto bomba do tanque em segundos, após detectar uma obstrução no ralo de fundo;
- VI. botão de emergência: dispositivo de segurança que, manualmente acionado, desliga a moto bomba da piscina imediatamente após ser ativado.

Parágrafo único: As piscinas são classificadas em:

- I. privadas: aquelas destinadas ao uso doméstico restrito;
- II. coletivas: as localizadas em condomínios, hotéis, motéis, clubes sociais e esportivos, academias, centros de reabilitação, sociedade recreativa, associações, estabelecimentos de ensino e outros assemelhados e;
- III. públicas: as destinadas ao público em geral.

Art. 4º - Todos os dispositivos de segurança para piscinas descritos e definidos nesta Lei, deverão ser homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 5º - Para concessão do "Habite-se" das edificações que possuam piscinas de uso público ou coletivo, deve ser exigida a apresentação de laudo técnico atestando a instalação e funcionamento dos dispositivos de segurança que interrompam o processo de sucção.

Art. 6º - No ato da renovação das licenças de operação das edificações que se enquadrem no art. 2º, deve ser apresentado laudo técnico onde ateste que os dispositivos de segurança previstos nesta Lei estão em perfeito funcionamento.

Art. 7º - As edificações com piscinas de uso público ou coletivo já existentes no Município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para se adequarem as novas exigências legais.

Parágrafo único: As adequações a que se refere o *caput* deverão ser comprovadas por laudos técnicos e apresentados junto ao órgão municipal competente.

Art. 8º - Todos os laudos mencionados nesta Lei deverão ser elaborados por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RN e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/RN.

Art. 9º - Os laudos previstos nesta Lei deverão ser mantidos no imóvel para fins de apresentação no momento da fiscalização.

Art. 10 - As edificações que mantenham piscinas de uso público ou coletivo ficam obrigadas a manter afixada, em local visível, placas informando a presença de equipamentos de segurança e prevenção de acidentes provocados pelo processo de sucção de água em piscinas.

Art. 11 - A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III. interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

Parágrafo único: As penalidades administrativas impostas ao infrator não o isenta das responsabilidades cíveis e penais cabíveis.

Art. 12 - Os recursos obtidos pela imposição da multa prevista no inciso II do art. 7º, serão destinados ao Fundo de Urbanização Municipal – FURB, instituído pela Lei Complementar nº 07/1994 e gerido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, a qual competirá à fiscalização das edificações sujeitas a presente norma, nos termos do inciso VI do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2014.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 23 de novembro de 2018.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito